



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0008868-32.2020.8.17.2001**

AUTOR: A. W. S.

REPRESENTANTE: MARIA SIMONE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

ALAN WEVERTON SILVA, qualificado nos autos, representado pela sua genitora MARIA SIMONE DA SILVA, ingressou com Ação de Cobrança referente à Indenização do Seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. e MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A, igualmente qualificadas.

Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 25/02/2018, que resultou debilidade permanente dos movimentos do membro superior esquerdo.

Pugna pelo recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante o indeferimento do pagamento administrativo.

Juntou documentação, em especial, declaração de atendimento do SAMU e registros de atendimento hospitalar (id nº 58035380).

As réis ofertaram contestação conjunta (id nº 59716906), alegando, em preliminar, a ausência de laudo de exame de corpo delito produzido pelo IML, documento imprescindível para a pretensão autoral.

Afirmam que a avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo, ficou constatado que não apresenta nenhum tipo de sequela funcional que enseje indenização em decorrência de acidente causado por veículo terrestre a ser paga pelo Seguro DPVAT. Portanto, não há que se falar em indenização.

Afirmam ainda a falta de nexo de causalidade, ante a ausência de elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada decorreu de acidente de trânsito, uma vez que o laudo médico cita que a parte autora foi vítima de atropelamento (id nº 59716910 – fls. 06), enquanto a declaração de atendimento do SAMU informa a “queda



de moto" (id nº 59716910 – fls. 26).

Por fim, sustentam que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Pugnam pela improcedência do pleito autoral. Acostaram os documentos.

Laudo pericial de verificação e quantificação de lesões, elaborado por perita do juízo (id nº 68539867), constatou a existência de fratura do úmero e trauma crânioencefálico, decorrentes do acidente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro** o benefício da justiça gratuita à parte demandante, a qual, desde já, fica ciente quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que as provas colacionadas, mormente a pericial, bastam para o convencimento do juízo.

Inicialmente, rejeito a argumentação da defesa de **ausência de documento essencial ao deslinde do feito, qual seja, de perícia do IML**.

Isso porque, a falta de perícia do IML não é empecilho ao ajuizamento da ação, porquanto existem outras provas suficientes para comprovação dos fatos alegados, em especial, o laudo pericial médico realizado por perita de confiança deste Juízo (id. 68539867).

Rejeito ainda a argumentação de defesa quanto à alegada **falta de nexo de causalidade**, uma vez que as provas apresentadas pela parte autora, constituem meios idôneos para comprovar a existência do acidente de trânsito – colisão, queda ou atropelamento – e das lesões sofridas.

Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito.

Insta destacar que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei.

No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pelo autor, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares



devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Corrobora o posicionamento ora adotado, a enunciado de Súmula de julgamento nº 474 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 474 STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Nesta demanda, a perita médica ortopedista identificou uma lesão em membro superior direito e um trauma crânioencefálico, ambos de gradação leve, conforme laudo sob id. 68539867.

a) Quanto à **lesão em membro superior direito**, tem-se que a tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores, o percentual máximo é de 70% sobre a quantia de R\$ 13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Entretanto, no caso em apreço, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores, uma vez que se trata de lesão no membro superior direito de **gradação leve**, devendo ser aplicado o percentual de 25% sobre R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que resulta na importância de **R\$ 2.362,50** (dois mil



trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

b) No tocante ao **trauma crânioencefálico**, a tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, o percentual máximo é de 100% sobre a quantia de R\$ 13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei).

Entretanto, no caso em apreço, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para as lesões de estrutura crânio-faciais, uma vez que se trata de lesão de **gradação leve**, devendo ser aplicado o percentual de 25% sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que resulta na importância de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Dessume-se, portanto, que a parte autora deveria ter recebido na esfera administrativa, o valor de **R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, que resulta da soma de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) com R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigida monetariamente pela tabela Encoge, a partir da data do evento danoso (Súmula nº 580, do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 426, do STJ), tudo até o efetivo pagamento.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.

Na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, **condeno** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao tempo em que condeno a parte demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente obtido, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC). As custas processuais serão igualmente rateadas. **Suspendo a exigibilidade** da condenação em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud.

Após, expeça-se **alvará** em favor da perita médica Dra. Priscila Lemke, CRM PE 19.388 e TEOT 16.156. Como medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19, a ordens judiciais de liberação de valores controversos devem ser cumpridas, preferencialmente, por meios de transferência eletrônica, consoante previsão do art. 1º, II do Provimento n.º 15/2020 da CGJ (Edição nº 61/2020 Recife - PE, quinta-feira, 2 de abril



de 2020). **Intime-se a perita judicial** para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta corrente e demais dados necessários para fins de recebimento do valor depositado, por via de Alvará de Transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Recife, 29 de setembro de 2020.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Juíza de Direito Substituta





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008868-32.2020.8.17.2001

AUTOR: A. W. S.

REPRESENTANTE: MARIA SIMONE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença de ID 68739746 , conforme segue transcrito abaixo:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pela tabela Encoge, a partir da data do evento danoso (Súmula nº 580, do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 426, do STJ), tudo até o efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao tempo em que condeno a parte demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente obtido, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC). As custas processuais serão igualmente rateadas. Suspendo a exigibilidade da condenação em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud. Após, expeça-se alvará em favor da perita médica Dra. Priscila Lemke, CRM PE 19.388 e TEOT 16.156. **Como medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19, a ordens judiciais de liberação de valores controversos devem ser cumpridas, preferencialmente, por meios de transferência eletrônica, consoante previsão do art. 1º, II do Provimento n.º 15/2020 da CGJ (Edição nº 61/2020 Recife - PE, quinta-feira, 2 de abril de 2020). Intime-se a perita judicial para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta corrente e demais dados necessários para fins de recebimento do valor depositado, por via de Alvará de Transferência.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Recife, 29 de setembro de 2020. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008868-32.2020.8.17.2001

AUTOR: A. W. S.

REPRESENTANTE: MARIA SIMONE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68739746 , conforme segue transcrito abaixo:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pela tabela Encoge, a partir da data do evento danoso (Súmula nº 580, do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 426, do STJ), tudo até o efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao tempo em que condeno a parte demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente obtido, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC). As custas processuais serão igualmente rateadas. Suspendo a exigibilidade da condenação em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud. Após, expeça-se alvará em favor da perita médica Dra. Priscila Lemke, CRM PE 19.388 e TEOT 16.156. Como medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19, a ordens judiciais de liberação de valores incontroversos devem ser cumpridas, preferencialmente, por meios de transferência eletrônica, consoante previsão do art. 1º, II do Provimento n.º 15/2020 da CGJ (Edição nº 61/2020 Recife - PE, quinta-feira, 2 de abril de 2020). Intime-se a perita judicial para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta corrente e demais dados necessários para fins de recebimento do valor depositado, por via de Alvará de Transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Recife, 29 de setembro de 2020. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS - 01/10/2020 09:39:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100109394039900000067535927>
Número do documento: 20100109394039900000067535927

Num. 68864554 - Pág. 1

JUNTADA DE SUSBTABELECIMENTO



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 08/10/2020 13:09:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100813094107300000067889439>
Número do documento: 20100813094107300000067889439

Num. 69228754 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE nº 28.697D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 6 e 7, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, **Substabelece com reserva de poderes**, a pessoa da advogada **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 27.103D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 6,7, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, os poderes que lhe foram outorgados por **ALAN WEVERTON SILVA**, através do instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 08 de Outubro de 2020.



Ana Cristina Santos

OAB/PE 28697



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/10/2020 11:41:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102611412552300000068692792>
Número do documento: 20102611412552300000068692792

Num. 70055709 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00088683220208172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALAN WEVERTON SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 22 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/10/2020 11:41:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102611412569500000068692796>
Número do documento: 20102611412569500000068692796

Num. 70055713 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	16/10/2020		0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
16/10/2020	040271700872010097	00088683220208172001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ALAN WEVERTON SILVA		FÍSICA	08313885440	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
50C8A961E332C18F				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 12322.944039 9 84320000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/10/2020 11:41:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102611412580700000068692797>
Número do documento: 20102611412580700000068692797

Num. 70055714 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12322.944039 9 8432000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700872010097	Nosso Número 14000000123229440-6	Vencimento 07/11/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 21A VARA CIVEL PROCESSO: 00088683220208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA SIMONE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01812531 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700872010097 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista: SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

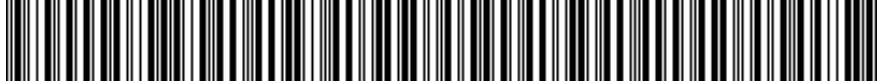
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12322.944039 9 8432000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 07/11/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Nº do documento 040271700872010097	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 09/10/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000123229440-6
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 21A VARA CIVEL PROCESSO: 00088683220208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA SIMONE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01812531 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700872010097 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista: SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/10/2020 11:41:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102611412590100000068692798>
 Número do documento: 20102611412590100000068692798

Num. 70055715 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008868-32.2020.8.17.2001

AUTOR: A. W. S.

REPRESENTANTE: MARIA SIMONE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO(ID 64401526) de MARIA SIMONE DA SILVA, tendo como motivo de devolução: NÃO PROCURADO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de outubro de 2020.

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 29/10/2020 08:50:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102908504308600000068910437>
Número do documento: 20102908504308600000068910437

Num. 70279153 - Pág. 1

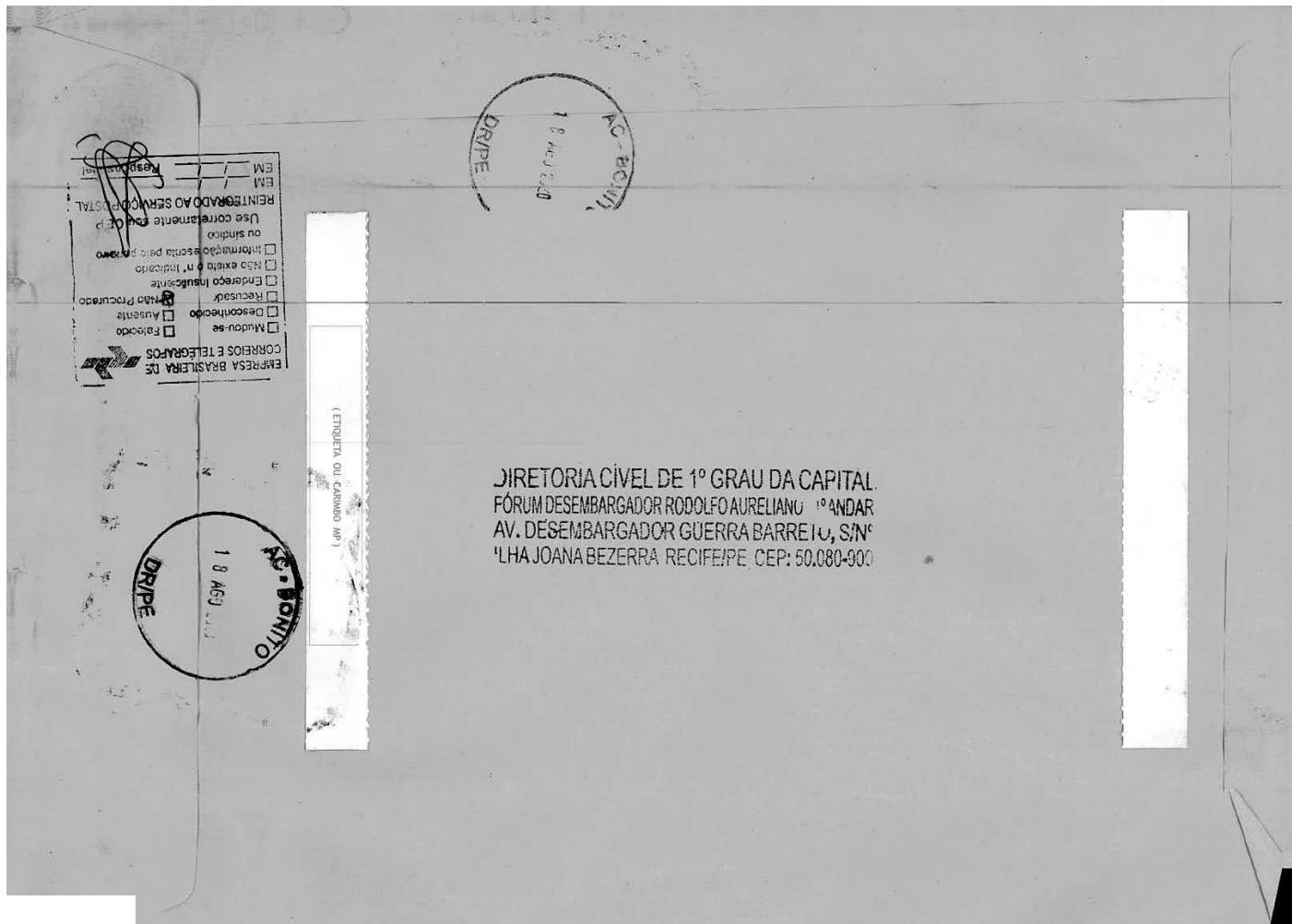


513



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 29/10/2020 08:50:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102908504325300000068910439>
Número do documento: 20102908504325300000068910439

Num. 70279155 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 29/10/2020 08:50:43
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010290850432530000068910439>
Número do documento: 2010290850432530000068910439

Num. 70279155 - Pág. 2



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

Nome: ALAN WEVERTON SILVA, na pessoa de sua genitora MARIA

SIMONE DA SILVA

Endereço: RUA SAO JORGE, 427, LOTE FREI DAMIÃO, BONITO - PE - CEP:

55680-000

0008868-32.2020.8.17.2001

INTIMAÇÃO

ID 64401526

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

6

CEP / CODE POSTAL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI



PREFERENCIAL / PREFERENTIEL



EMS



SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

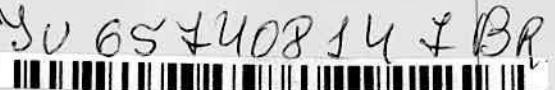
FC0463/16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 29/10/2020 08:50:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102908504325300000068910439>
Número do documento: 20102908504325300000068910439

Num. 70279155 - Pág. 3

 AVISO DE RECEBIMENTO		AR	 YU65440814 + BR								
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔTOS 		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33.33%;">/ /</td> <td style="width: 33.33%;">/ /</td> <td style="width: 33.33%;">/ /</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">: h</td> <td style="text-align: center;">: h</td> <td style="text-align: center;">: h</td> </tr> </table>				/ /	/ /	/ /	: h	: h	: h
/ /	/ /	/ /									
: h	: h	: h									
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔTOS RECIFE/PE <small>PREENCHER COMPLETAMENTE DE FORMA</small>											
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL ÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR V. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE CIDADE / LOCALITÉ			UF	BRASIL BRÉSIL							
											



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 29/10/2020 08:50:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102908504325300000068910439>
 Número do documento: 20102908504325300000068910439

Num. 70279155 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008868-32.2020.8.17.2001

AUTOR: A. W. S.

REPRESENTANTE: MARIA SIMONE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a perita, devidamente intimada da parte final da sentença de id 68739746, deixou de informar uma conta corrente e demais dados necessários para fins de recebimento do valor depositado, por via de Alvará de Transferência. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de outubro de 2020.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS - 29/10/2020 12:22:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102912224716600000068926192>
Número do documento: 20102912224716600000068926192

Num. 70294861 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008868-32.2020.8.17.2001

AUTOR: A. W. S.

REPRESENTANTE: MARIA SIMONE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE - CPF: 047.974.054-22.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01812531-2.

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 68739746**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Após, expeça-se alvará em favor da perita médica Dra. Priscila Lemke, CRM PE 19.388 e TEOT 16.156".

Eu, LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 29 de outubro de 2020.

JANAINA LUCIA LOUREIRO FREITAS

*Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

*Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008868-32.2020.8.17.2001

AUTOR: A. W. S.

REPRESENTANTE: MARIA SIMONE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 70297033 , encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 5 de novembro de 2020.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS - 05/11/2020 11:31:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110511315932900000069183872>
Número do documento: 20110511315932900000069183872

Num. 70557715 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008868-32.2020.8.17.2001

AUTOR: A. W. S.

REPRESENTANTE: MARIA SIMONE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 03/11/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de novembro de 2020.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS - 05/11/2020 11:35:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110511353272500000069183881>
Número do documento: 20110511353272500000069183881

Num. 70557724 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008868-32.2020.8.17.2001

AUTOR: A. W. S.

REPRESENTANTE: MARIA SIMONE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora (ré),
conforme determinado na SENTENÇA/DECISÃO de id 68739746 . O certificado é verdade. Dou fé.

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Área Administrativa

Consulta de Guias Pagas por Processo

● Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0008868-32.2020.8.17.2001
Digite o texto da imagem *	 852e3
<input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Pesquisar"/>	

RECIFE, 11 de novembro de 2020.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS - 11/11/2020 09:03:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111109035243800000069447569>
Número do documento: 20111109035243800000069447569

Num. 70830388 - Pág. 1